



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA CARLETTO GESTAO DE FROTA

LIDA.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO: 016.2022 SRP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

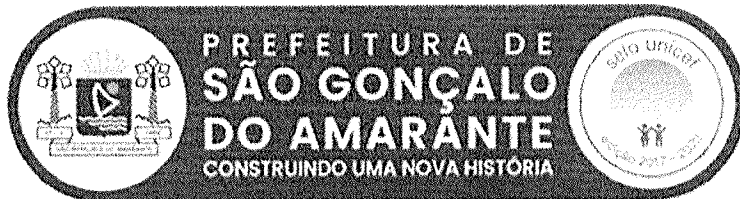
O Secretário de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder ao Pedido de Esclarecimento referente ao objeto supra do processo na modalidade e PREGÃO na forma ELETRÔNICO nº 016.2022 SRP, apresentado pela empresa **CARLETTO GESTAO DE FROTA LIDA.**

PERGUNTA 1: Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

RESPOSTA 1: Até a presente data o município não possui nenhum veiculo em garantia.

PERGUNTA 2: Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

RESPOSTA 2: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO EIRELI EPP, taxa de administração 0,00 (zero virgula zero por cento); 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, taxa de administração 0,00 (zero virgula zero por cento) - Serviço de gerenciamento de frota para aquisição de COMBUSTÍVEIS – 0,01 Serviço de gerenciamento de frota para peças e serviços de manutenção preventiva e reparativa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PERGUNTA: 3. Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração. Nesse sentido, para oferta desse desconto, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?

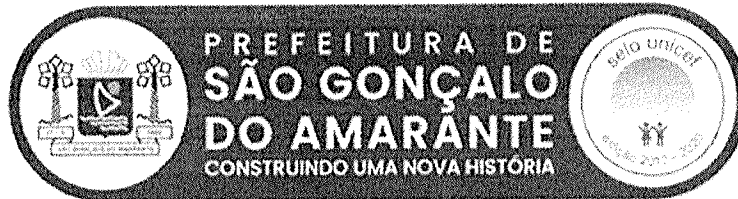
RESPOSTA 3: Sobre orçamento das empresas credenciadas. Como já observado pela empresa solicitante, a taxa de administração em percentual negativo representa desconto sobre o valor da peça/serviço, o que se pode depreender da própria razão matemática implicada, bem como da expressa referência editalícia à taxa negativa como desconto, no item 11.4 do Termo de Referência, sendo o percentual, então, aplicado sobre o montante obtido a partir do orçamento realizado nos moldes do item 4.2.1 do sobredito anexo (escolha a partir de orçamentos obtidos na rede credenciada).

PERGUNTA: 4: Sobre o conceito de Preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas de referência vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?

RESPOSTA 4: O preço à vista deve ser entendido, sim, como aquele no qual não vão incidir taxas, juros e encargos de parcelamento, porém, o parâmetro de mercado adotado seguirá o estabelecido no item 4.2.1 do Termo de Referência, *in verbis*:

4.2.1 A cada necessidade de aquisição de peças/serviço, a CONTRATANTE solicitará orçamentos nas redes credenciadas da CONTRATANTE, escolhendo a seu critério o local onde fará a compra/realizará o serviço.

PERGUNTA: 5: Visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, quanto ao certame acima mencionado, gostaríamos de esclarecer, no tocante ao gerenciamento de manutenções preventivas e corretivas, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico, TAG e etiqueta para o pagamento?



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

RESPOSTA 5: Como se pode aferir do Termo de Referência, a própria descrição do item 02, a que faz menção a solicitante, deixa claro que o gerenciamento e controle de frota deve se dar por meio de "cartão eletrônico/magnético, microprocessador ou de **similar tecnologia**". Assim, se o uso do sistema informatizado atende de igual maneira o objeto, bem como não conflita com outras disposições editalícias, à medida que, em verdade, encontra-se em consonância com itens como o 5.7, que discorre acerca da adoção de "*sistema informatizado via internet – WEB*", será franqueada participação de empresas que adotem a tecnologia indagada para execução dos serviços de gerenciamento de frota, com manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

PERGUNTA: 6: Consta no item: "6.5.1, Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante com firma reconhecida, comprovando a aptidão que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação."

Ocorre que o presidente Michel Temer sancionou a lei 13.726, que dispensa reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos em órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e municípios. Considerando a Lei 13.726 que dispensa o uso de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos em órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e municípios, tem-se que atestados de capacidade técnica emitidos por tais órgãos públicos, estariam dispensados do reconhecimento de firma, esta correto este entendimento?

RESPOSTA 6: Cumpre esclarecer ao indagante que a Lei Nº 13.726/2018, chamada lei da desburocratização, em verdade não dispensa de forma absoluta o reconhecimento de firma. Em verdade, cuida da simplificação do procedimento, franqueando àquele que estabelecerá alguma relação com o ente público a apresentação de documento de identidade do signatário da peça submetida ao órgão público, ou a assinatura desta na presença do agente da administração. A disposição do item 6.22 atende, assim, inteiramente a Lei invocada, ao dispor da seguinte maneira:

6.22. Para devido cumprimento das exigências constantes no item 6.5.1 no que tange ao reconhecimento de firma, as peças solicitadas devem vir acompanhadas de documento original de identidade dos signatários, sendo facultado o comparecimento destes para realização de assinatura diante do agente, a fim de viabilizar o confronto das assinaturas para lavratura da autenticidade no próprio documento, nos termos da Lei Nº. 13.726/2018, art. 3º, inciso I.

Assim, a teleologia da lei invocada se dá no sentido de simplificar a forma de confirmação da autenticidade de assinatura de documentos submetidos ao poder público, possibilitando outros meios, que não o cartorário, ao cidadão que se relaciona com o ente administrativo correspondente, não podendo ser



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

encarada a norma como vedação à Administração Pública em adotar procedimentos que lhe garanta maior segurança, intuito da exigência disposta no item 6.5.1 do instrumento convocatório.

Desta feita, aspiro ter aclarado o questionamento suscitado pelo autor.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 07 de abril de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Flavismar Menezes de Freitas'.

JOSE FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS
Secretário de Governo
do Município de São Gonçalo do Amarante – CE